



Prezados (as),

Enviamos o newsletter jurídico referente ao mês de julho de 2014.

Primeiramente, tratamos de nova legislação acerca da isenção do ICMS para medicamentos oncológicos e sobre o chamado “Refis da Copa”.

Abordamos também sobre o entendimento atual do TST nos casos de dispensa por justa causa por abandono de emprego.

Por fim, apresentamos recente entendimento do STJ em favor dos contribuintes no caso de fornecimento de mercadorias para destinatários considerados inidôneos pelo Fisco.

Ótima leitura,

**Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados**

**Convênio Confaz 31/2014 - ICMS sobre medicamentos oncológicos**

**P.1**

**Reabertura do prazo para aderir ao “Refis da Crise” – “Refis da Copa”**

**P.2**

**Abandono de emprego e convocação de retorno publicada em jornal – Atual entendimento jurisprudencial**

**P.3**

**Decisão do STJ sobre a responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé**

**P.4**

## Convênio Confaz 31/2014 - ICMS sobre medicamentos oncológicos

### Tiago de Lima Almeida\*

Em 26 de março de 2014, foi publicado o Convênio CONFAZ n. 31/2014, trazendo alterações ao Convênio CONFAZ n. 162/1994, sobre a autorização dos Estados e Distrito Federal de concederem isenção do ICMS nas operações com medicamentos destinados ao tratamento de câncer.

O recente Convênio trouxe um novo parágrafo (§ 3º) à cláusula primeira do Convênio 162, estabelecendo que *“o valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal”*.

Ademais, foi modificada a relação dos medicamentos contemplados pelo benefício fiscal em questão.

Importante frisar que a autorização aos Estados e DF para concederem a isenção já era prevista no Convênio de 1994, contudo, a exigência da demonstração da dedução do imposto não se fazia presente, de modo que os contribuintes passarão a ter que demonstrar a efetiva dedução do valor da isenção do ICMS do preço do respectivo medicamento oncológico no documento fiscal.

**Relevante expor que essa nova obrigação não é de aplicação imediata, pois precisa ser regulamentada / incorporada pelos Estados que concedem o benefício da isenção do ICMS nas operações com medicamentos oncológicos.**

**Conforme § 1º do Convênio 162/94, São Paulo (Decreto 45.490/2000, § 1º-A do artigo 154, Anexo I), Minas Gerais (Decreto 43.080/2002, item 87.2, Anexo I) e Paraná (Decreto 6.080/2012, Item 106, nota 2, Anexo I) já regulamentaram referida legislação, se sujeitando às regras do Convênio 31/2014.**

Ou seja, entende-se que, apesar de já publicada pelo CONFAZ, a nova obrigação só deverá ser aplicada pelos contribuintes se e quando os Estados a regulamentarem, por meio de disposições legais que tratem do assunto.

Percebe-se que o intuito do CONFAZ, igualmente ao quanto estipulado no Convênio n. 57/10 (exigência da demonstração da desoneração do ICMS quando da venda de medicamentos à Adm. Pública), foi dar maior transparência à formação do preço dos medicamentos oncológicos, de modo que o adquirente tenha ciência do exato “desconto” que o preço do produto sofreu mediante o benefício da isenção do imposto.

Posto isso, é relevante que os contribuintes que trabalhem com medicamentos oncológicos estejam cientes da nova legislação em vigor sobre tal assunto.



\* **Tiago de Lima Almeida**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, MBA em Gestão Tributária pela Fundace - FEA/USP.

## Reabertura do prazo para aderir ao “Refis da Crise” – “Refis da Copa”

Ana Clara Anselmo\*

A Lei 11.941/2009 instituiu o denominado “REFIS da Crise”, prevendo a possibilidade de pagamento ou parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, com significativas reduções, dos débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional vencidos até 30 de novembro de 2008.

Recentemente, a Lei 12.973/2014, referente à conversão da Medida Provisória 627/2013, em seu artigo 93, alterou o texto do artigo 17 da Lei 12.865/2013 de forma a estender o prazo de adesão ao “REFIS da Crise” para o último dia útil do mês de julho de 2014, comportando o parcelamento de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 que não tenham sido objeto de anterior parcelamento.

**Ampliando o rol dos débitos sujeitos ao parcelamento incentivado, houve a publicação da Lei 12.996, em 20 de junho de 2014, referente à conversão da Medida Provisória 638/2014, reabrindo o prazo para adesão ao “REFIS da Crise” até o dia 25 de agosto de 2014, possibilitando o pagamento dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, previstos na Lei 11.941/2009 e dos administrados pelas autarquias e fundações públicas, previstos na Lei 12.249/2010.**

A nova legislação, popularmente denominada “REFIS da Copa”, trouxe como principais alterações a extensão dos benefícios às dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013 e o afastamento dos honorários advocatícios em ações judiciais que vierem a ser extintas pela adesão às reaberturas dos parcelamentos.

Contudo, há agora a necessidade de antecipação de parte do débito, sendo esta de 5% para as dívidas de até R\$1.000.000,00, 10% para dívidas entre R\$1.000.000,00 e R\$10.000.000,00, 15% para dívidas entre R\$10.000.000,00 e R\$20.000.000,00 e 20% para dívidas em montante superior, com possibilidade de pagamento parcelado da antecipação em até 5 parcelas.

Vale ressaltar que ainda não há norma regulamentadora do chamado “REFIS da Copa”, estabelecido pela Lei 12.996/2014, de suma importância para consolidar os débitos parcelados, bem como os procedimentos para sua administração, cabendo aos contribuintes acompanharem tal regulamentação e consultarem seus advogados para decidir sobre a viabilidade e pertinência de parcelamento de eventuais tributos federais em atraso.



\* **Ana Clara Anselmo**, advogada, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

## Abandono de emprego e convocação de retorno publicada em jornal – Atual entendimento jurisprudencial



**Mateus Itavo Reis\***

Como sabido, o artigo 482 da CLT elenca as hipóteses em que o empregador poderá efetuar a rescisão do contrato de trabalho do empregado por justa causa, dentre elas, encontra-se o abandono injustificado de emprego pelo empregado por 30 (trinta) dias.

Em muitos casos, surgem dúvidas ao empregador quanto ao efetivo procedimento a ser adotado para formalização do abandono de emprego e da rescisão por justa causa.

Neste contexto, uma das medidas mais comumente utilizadas no passado era a publicação de edital de convocação do trabalhador em jornal de grande circulação no local, sendo que, na ausência do retorno, se faria a rescisão por justo motivo.

**No entanto, este procedimento vem recebendo cada vez menos guarida junto aos Tribunais Trabalhistas, conforme recente julgado do Tribunal Superior do Trabalho (TST), no qual a empresa foi condenada a pagar indenização por danos morais ao empregado por publicar em jornal a convocação para seu retorno ao trabalho:**

*DANO MORAL. CONVOCAÇÃO PARA O RETORNO AO SERVIÇO SOB PENA DE CONFIGURAR ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. (...) 6. Nesse contexto, conclui-se que a reclamada agiu de forma abusiva e, portanto, ilícita, a resultar inexorável o dever de indenizar. (...) (RR - 359-69.2011.5.09.0007, Data de Julgamento: 19/02/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann)*

Desta forma, para evitar criar passivos trabalhistas em tais situações, **não é aconselhável publicar em jornal a convocação para retorno do empregado ao trabalho**, devendo o empregador utilizar-se de notificações via correios, comprovantes de ligações telefônicas, e-mails, mensagens de celular, mensagens via WhatsApp e afins, a fim de comprovar o contato da empresa para convocação do empregado.

Posto isso, interessante que a empresa busque aconselhamento jurídico a fim de apurar a forma mais segura e efetiva a embasar a rescisão por justa causa do contrato de trabalho, conforme o caso concreto, conferindo total segurança na rescisão.



\* **Mateus Itavo Reis**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera Uniderp.

## Decisão do STJ sobre a responsabilidade tributária do vendedor de boa-fé

Ana Carolina Costa Martinez\*

O STJ, em recente decisão, ratificou que a comprovação da boa-fé do contribuinte vendedor exige a sua responsabilização tributária, também nos casos em que o transporte da mercadoria está sujeito à cláusula FOB, conforme Recurso Especial 1.410.959/SP, julgado em 16/06/2014, 1ª Turma, cuja ementa segue abaixo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO VENDEDOR, NA HIPÓTESE DE TREDESTINAÇÃO DE AÇÚCAR E/OU ÁLCOOL, SE REGULARMENTE VENDIDO E ENTREGUE AO TRANSPORTADOR. ART. 121, I E II DO CTN. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA EMERGENTE. EXIGÊNCIA DE ANTERIOR DEMONSTRAÇÃO DE SOLIDARIEDADE (ART. 124, I E II DO CTN) OU CONDUTA INFRAACIONAL APTA A GERAR O VÍNCULO JURÍDICO (ART. 135, CAPUT DO CTN). PRECEDENTES: RESP 302.897/SP, RESP 34.347/SP, ERESP 1.119.205/MG, AGRG NOS EDCL NO RESP. 991.063/AM E RESP. 1.305.856/SP. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

**Desta forma, no caso concreto, caberá ao contribuinte juntar nos autos as provas documentais, testemunhais e periciais, conforme o caso, que comprovem a regularidade contábil, jurídica e bancária da operação realizada.**

**Demonstrando, assim, sua boa-fé na operação, afastando sua responsabilidade tributária no caso concreto.**

Ou seja, o fornecedor deve se precaver e exigir documentos que comprovem a regularidade da transportadora e do adquirente, mas, caso a mercadoria não chegue ao destino, cabe ao Fisco comprovar a existência de “conluio” entre estes dois e o fornecedor, para que seja atribuída a responsabilidade ao último.

Aliás, o entendimento de que o vendedor da mercadoria deve comprovar a sua boa-fé para não ter responsabilidade tributária ou fazer jus aos créditos do ICMS está em consonância com o recente entendimento do STJ pacificado mediante a edição da Súmula n. 509.

Neste contexto, felizmente, percebemos que o STJ confere segurança e dá respaldo aos contribuintes que operam dentro da legalidade, evitando punir fornecedores ou vendedores por supostas inidoneidades de seus clientes e/ou fornecedores, mas, para tanto, deverá comprovar cabalmente a efetiva ocorrência das operações e sua boa-fé no caso concreto.



\* **Ana Carolina Costa Martinez**, advogada, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-graduanda em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

### Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira  
OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. \* Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail [pedro@celsocordeiroadv.com.br](mailto:pedro@celsocordeiroadv.com.br)